



**REDAÇÃO FINAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 505-A, DE 2010  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 3 DE 2011**

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 1º** Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

**§ 3º** O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

**Art. 2º** O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no *caput* do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.



**Art. 3º** A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho rodoviário:

**"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal**

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Exten-são (Km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) - São José da Coroa Grande - Maragogi - Paripueira - Entroncamento com a BR 101	PE-AL	194	---	---

..... "

Parágrafo único. O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho rodoviário de que trata o *caput* serão determinados pelo órgão competente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator